

LEI MUNICIPAL Nº 1019, DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE O LICENCIAMENTO
AMBIENTAL E INSTITUI A TAXA DE
LICENCIAMENTO AMBIENTAL E
FLORESTAL.**

DIOGO SEGABINAZZI SIQUEIRA, Prefeito Municipal de Santa Tereza,
Estado do Rio Grande do Sul,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I
Do Licenciamento Ambiental

Art. 1º. A construção, instalação, ampliação, e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, e que sejam de interesse local, e atendendo ao disposto na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução CONSEMA nº 102/05, dependerão de prévio licenciamento do Departamento Municipal de Meio Ambiente - DMMA sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Parágrafo único. Caso o Município receba delegação de competência do Estado para fins de ampliação do rol das atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, todas as atividades decorrentes do ato ou instrumento delegatório sujeitar-se-ão ao licenciamento ambiental referido no caput.

Art. 2º. O Município, em atenção ao interesse local, enquadrará as atividades passíveis de licenciamento, que não estejam previstas na legislação ambiental estadual ou federal.

Art. 3º. Os estabelecimentos e todos os responsáveis pelas atividades previstas nesta Lei são obrigados a implantar sistemas de tratamento de efluentes e promover todas as demais medidas necessárias para prevenir ou corrigir os inconvenientes e danos decorrentes da poluição.

Parágrafo único. Todos os resultados das atividades de auto monitoramento deverão ser comunicados ao DMMA, conforme cronograma estabelecido.

Art. 4º. O DMMA, no exercício de sua competência de controle e em conformidade com a legislação ambiental vigente, sem prejuízos de outras medidas, expedirá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Prévia (LP), na fase preliminar de planejamento do empreendimento, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas etapas de localização, instalação, e operação, com validade máxima de 2 (dois) anos.

II - Licença de Instalação (LI), autorizando o início da implantação, com base no cronograma proposto para execução do empreendimento, com validade fixada entre 1(um) e 5 (cinco) anos

III - Licença de Operação (LO) autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévia e de instalação, com validade de 4 (quatro) anos.

§ 1º A Licença Prévia não será concedida quando a atividade for desconforme com os planos federais e municipais de uso e ocupação do solo, ou quando, em virtude de suas repercussões ambientais, seja incompatível com os usos e características ambientais do local proposto ou suas adjacências.

§ 2º A Licença de Instalação deverá ser requerida no prazo de até 01 (um) ano a contar da data da expedição da Licença Prévia, sob pena de caducidade desta.

§ 3º Na renovação da Licença de Operação será observada a legislação vigente à época da renovação.

§ 4º Os pedidos de renovação de licença deverão ser protocolizados com antecedência de 120 dias da expiração do prazo de sua validade, ficando a licença a renovar automaticamente prorrogada até a manifestação do órgão ambiental do Município.

§ 5º Para as atividades não listadas na legislação ambiental ou não passíveis de licenciamento, será expedida a competente declaração de dispensa de licenciamento ambiental municipal

Art. 5º. As atividades e empreendimentos de mínimo e pequeno porte, com grau de poluição baixo e médio, assim definidos pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA e pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler - FEPAM, sujeitar-se-ão ao Licenciamento Único (LU), com validade de 01 ano, renovado anualmente, dispensadas das licenças anteriores.

Art. 6º. Para as atividades específicas de natureza florestal, será concedida Licença Florestal (LF), uma única vez, dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

Art. 7º. No interesse da Política do Meio Ambiente, o DMMA, durante a vigência das licenças de que trata esta lei, poderá modificar os condicionantes e as medidas de

controle e adequação, podendo, mediante decisão fundamentada, suspender ou cancelar a licença quando ocorrer:

- I – violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;*
- II – omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;*
- III – superveniência de riscos ambientais ou de saúde.*

Art. 8º. *Do indeferimento da concessão de quaisquer das licenças, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente -COMDEMA, no prazo de 15 dias, contados da notificação da decisão.*

Art. 9º. *As atividades existentes à data da publicação desta lei e ainda não licenciadas, deverão ser registradas no DMMA, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, para fins de obtenção da Licença de Operação ou Licença Única, de acordo com o porte e grau de poluição da atividade.*

Parágrafo Único. *No caso da obtenção de licença de operação para regularização dos empreendimentos referidos no caput, serão devidos, além do valor da LO, os valores correspondentes à licença prévia e de instalação.*

Seção II

Da Taxa de Licenciamento Ambiental

Art. 10. *Fica instituída, nos termos desta Lei, a Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal.*

Art. 11. *A Taxa de Licenciamento Ambiental e Florestal tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação e conservação do Meio Ambiente, e é devida pela pessoa física, ou jurídica, que, nos termos da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade ao licenciamento ambiental de competência municipal.*

Art. 12. *A Taxa, tem como base de cálculo o custo estimado da atividade administrativa de vistoria, exame e análise dos projetos, e será calculada por alíquotas fixas, diferenciada em função do porte e impacto ambiental do empreendimento ou atividade a ser licenciada.*

§ 1º Para fins de identificação do porte dos empreendimentos ou atividades e definição dos graus de impacto ambiental, ficam adotados os anexos às Resoluções CONSEMA nº. 102/2005, com suas alterações e os critérios utilizados na “Tabela de Enquadramento de Ramos de Atividades” da FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler, publicada no Diário Oficial do Estado em 07/01/2002.

§ 2º As alíquotas são as estabelecidas no ANEXO ÚNICO desta Lei.

§ 3º Os valores das taxas expressos no ANEXO ÚNICO desta Lei serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade de Referência Municipal – URM, instituída pela Lei nº 421 de 28 de dezembro de 2001.

Art. 13. A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega do documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

Art. 14. A Taxa será devida tantas vezes quantas forem as licenças (Licença-Prévia-LP, Licença de Instalação-LI, Licença de Operação-LO, Licença Única-LU e Licença Floresta -LF), dispensas e ou declarações exigidas.

Art. 15. A Taxa será devida independentemente do deferimento ou não da licença requerida.

Art. 16. Em caso de calamidades públicas, e outros fatores que tenham descapitalizado os agricultores e empresários, devidamente comprovados, com laudo técnico das Secretarias da Fazenda, da Agricultura e da Assistente Social poderá ser adotado como valor a ser cobrado pela respectiva taxa ambiental o do porte mínimo e grau de poluição baixo.

Art. 17. Para a plena aplicação desta Lei, sempre que for necessário, serão observadas as prescrições insculpidas na Lei nº 5.172, de 25/10/66 - Código Tributário Nacional, e, em especial, na Lei nº 420, de 28 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município.

Art. 18. Revogam-se os artigos 74, 75, 76 e 77 do Código Tributário Municipal, Lei nº 420/2001, de 28 de dezembro de 2001.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2011.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza, aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez.

Diogo Segabinazzi Siqueira
Prefeito Municipal

Anexo único

I – LICENÇA PRÉVIA

a) Porte Mínimo

- 1) grau de poluição baixo: 1,30 URM
- 2) grau de poluição médio: 1,50 URM
- 3) grau de poluição alto: 2,00 URM

b) Porte Pequeno

- 1) grau de poluição baixo: 2,40 URM
- 2) grau de poluição médio: 3,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 3,90 URM

c) Porte Médio

- 1) grau de poluição baixo: 4,30 URM
- 2) grau de poluição médio: 5,90 URM
- 3) grau de poluição alto: 8,50 URM

d) Porte Grande

- 1) grau de poluição baixo: 5,50 URM
- 2) grau de poluição médio: 10,80 URM
- 3) grau de poluição alto: 17,30 URM

e) Porte Excepcional

- 1) grau de poluição baixo: 14,90 URM
- 2) grau de poluição médio: 24,90 URM
- 3) grau de poluição alto: 35,20 URM

PRONAF – 1,00 URM

II – LICENÇA DE INSTALAÇÃO

a) Porte Mínimo

- 1) grau de poluição baixo: 3,30 URM
- 2) grau de poluição médio: 4,10 URM
- 3) grau de poluição alto: 5,20 URM

b) Porte Pequeno

- 1) grau de poluição baixo: 5,60 URM
- 2) grau de poluição médio: 6,90 URM
- 3) grau de poluição alto: 8,90 URM

c) Porte Médio

- 1) grau de poluição baixo: 11,40 URM
- 2) grau de poluição médio: 15,30 URM
- 3) grau de poluição alto: 22,00 URM

d) Porte Grande

- 1) grau de poluição baixo: 22,00 URM
- 2) grau de poluição médio: 30,10 URM
- 3) grau de poluição alto: 47,50 URM

e) Porte Excepcional

- 1) grau de poluição baixo: 44,30 URM
- 2) grau de poluição médio: 75,50 URM
- 3) grau de poluição alto: 121,30 URM

PRONAF: 1,50 URM

III – LICENÇA DE OPERAÇÃO

a) Porte Mínimo

- 1) grau de poluição baixo: 1,70 URM
- 2) grau de poluição médio: 2,80 URM
- 3) grau de poluição alto: 4,30 URM

b) Porte Pequeno

- 1) grau de poluição baixo: 3,40 URM
- 2) grau de poluição médio: 5,70 URM
- 3) grau de poluição alto: 8,90 URM

c) Porte Médio

- 1) grau de poluição baixo: 5,80 URM
- 2) grau de poluição médio: 10,80 URM
- 3) grau de poluição alto: 18,90 URM

d) Porte Grande

- 1) grau de poluição baixo: 10,00 URM
- 2) grau de poluição médio: 21,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 40,60 URM

e) Porte Excepcional

- 1) grau de poluição baixo: 15,60 URM
- 2) grau de poluição médio: 37,80 URM
- 3) grau de poluição alto: 81,60 URM

PRONAF: 1,00 URM

IV - LICENÇA ÚNICA

a) Porte Mínimo

- 1) grau de poluição baixo: 6,30 URM
- 2) grau de poluição médio: 8,40 URM
- 3) grau de poluição alto: 11,50 URM

b) Porte Pequeno

- 1) grau de poluição baixo: 11,40 URM
- 2) grau de poluição médio: 15,60 URM
- 3) grau de poluição alto: 21,70 URM

V - LICENÇA FLORESTAL

a) Porte Mínimo

- 1) grau de poluição baixo: 2,00 URM
- 2) grau de poluição médio: 3,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 4,50 URM

b) Porte Pequeno

- 1) grau de poluição baixo: 3,80 URM
- 2) grau de poluição médio: 6,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 9,50 URM

c) Porte Médio

- 1) grau de poluição baixo: 6,00 URM
- 2) grau de poluição médio: 11,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 20,00 URM

d) Porte Grande

- 1) grau de poluição baixo: 11,00 URM
- 2) grau de poluição médio: 22,00 URM
- 3) grau de poluição alto: 42,00 URM

Declarações, Autorizações, Dispensas – 1,00 URM

MTR e Atualização da LO (fontes móveis) – 2,00 URM